

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 957, publicada no D.O.U. de 12/11/2020, Seção 1, Pág. 42 (*).
(* Republicada no DOU de 21/5/2021, Seção 1, Pág. 65.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Uberabense		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento e extensão de prerrogativas de autonomia para o <i>campus</i> fora de sede da Universidade de Uberaba (UNIUBE), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSOS N^{OS}: e-MEC 20077071 e 23000.022719/2019-15		
PARECER CNE/CES N^o: 1004/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico do processo de recredenciamento

O Processo e-MEC nº 20077071, protocolizado em 30 de outubro de 2007, trata do pedido de recredenciamento da Universidade de Uberaba (UNIUBE) (código 143), com sede na Avenida Nene Sabino, nº 1.801, *Campus* Universitário II, bairro Universitário, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense (código 103), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, Fundação, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 25.452.301/0001-87, com sede no mesmo município e estado.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi reconhecida pela Portaria MEC nº 544, de 25 de outubro de 1988, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de outubro de 1988. Pela Portaria MEC nº 2.728, de 25 de setembro de 2002, foi aprovada a criação do *campus* fora de sede, no município de Uberlândia. Em 2005, a Portaria MEC nº 1.871, de 2 de junho de 2005, publicada no DOU, em 3 de junho de 2005, credencia a Universidade de Uberaba, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para ofertar cursos superiores na modalidade a distância.

2. Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), obteve parecer satisfatório na fase de despacho saneador e deu-se prosseguimento ao fluxo processual com avaliação *in loco* designada pelo Inep (Relatório nº 59562) realizada no período de 2 a 6 de agosto de 2009.

Foram atribuídos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

3. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Em 30 de maio de 2013, a SERES emitiu as seguintes considerações:

[...]

Atualmente, a IES possui apenas dois cursos de pós-graduação ambos em nível de mestrado: um em Educação, que iniciou em 1999 tendo sido reconhecido pela CAPES em 2003 com conceito 3, e um Odontologia, que foi recomendado pelo CNE em 2008 tendo recebido conceito inicial 3. Convém ressaltar que a IES não atende ao disposto no Art. 2º da Portaria 1264/2008 DOU de 20/10/2008, que combinado com o parágrafo primeiro do Art. 3º da Lei 10.861 de 14 de abril de 2004 estabelece como satisfatório, portanto, o referencial mínimo de qualidade o funcionamento de, pelo menos, um programa de doutorado e três programas de mestrado, todos reconhecidos pela CAPES/MEC.

[...]

Em que pese o não atendimento integral dos requisitos normativos, a análise global das condições de funcionamento da Universidade de Uberaba, relatadas pela comissão que realizou a avaliação in loco, permitem a esta Secretaria concluir que há condições suficientes para o recredenciamento da IES. (Grifo nosso)

Conclusão

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação da Educação Superior é de parecer **favorável ao recredenciamento da Universidade de Uberaba**, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede e foro em Uberaba, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)*

Cabe registrar que, em consulta aos dados atualizados da Fundação Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a Universidade de Uberaba (UNIUBE) possui 6 (seis) cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos, sendo 5 (cinco) mestrados e 1 (um) doutorado, conforme tabela abaixo:

CURSO	TIPO	RECONHECIMENTO
-------	------	----------------

Educação	Mestrado	13/9/2012
Educação	Doutorado	16/2/2017
Engenharia Química	Mestrado	18/3/2019
Formação Docente para Educação Básica	Mestrado	18/3/2019
Odontologia	Mestrado	13/9/2012
Sanidade e Produção Animal nos Trópicos	Mestrado	22/9/2011

Embora a IES tenha obtido Conceito Final igual a 3 (três), na avaliação *in loco* para seu credenciamento (ocorrida em 2009), com parecer FAVORÁVEL da SERES e tenha atendido aos demais dispositivos legais, **à época não atendia integralmente** ao que dispõe a Resolução CNE/CES nº 3/2010 (posterior à análise da SERES): “*normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do sistema federal de ensino*” (DOU de 15/10/2010), alterada pela Resolução CNE/CES nº 5/2017 (DOU de 20/10/2017), nos seguintes termos:

O Artigo 11 da **Resolução CNE/CES nº 3/2010** determina que “*Art. 11. As atuais universidades que não satisfaçam à exigência do inciso VI do art. 3º poderão ser **recredenciadas**, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular de, pelo menos, **3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado até o ano de 2013** e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados até o ano de 2016, reconhecidos pelo MEC.*” Faz-se necessário considerar que este processo foi protocolado em 2007. O presente processo ficou estagnado na SERES desde então, chegando ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2013 e **tendo este relator assumido a sua relatoria em junho/2019.**

Porém, a IES possui 1 (um) curso de **Doutorado que foi reconhecido somente em 16 de fevereiro de 2017**. Isto foi além do prazo estipulado pela referida Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Desde então o processo de credenciamento da referida Universidade ficou aguardando o competente parecer. Não houvesse tido esse referido atraso, com a manifestação da SERES sendo favorável, a Universidade estaria já credenciada.

Portanto, a IES atende parcialmente ao que dispõe o artigo 11, mas em função do atraso processual relatado, a questão merece ser considerada.

4. Histórico do pedido de extensão de prerrogativa de autonomia para *campus* fora de sede

Registro, também, que a IES, em 1º de agosto de 2019, protocolizou no sistema SEI sob o nº 23000.022719/2019-15 o Ofício SEU/UNIUBE nº 027/2019, de 31 de julho de 2019, solicitando a concessão da prerrogativa de autonomia ao seu *campus* fora de sede, localizado no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 72 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o que é possível somente se o processo de credenciamento for aprovado.

A criação do *campus* fora de sede da Instituição de Educação Superior (IES) foi aprovada pela Portaria MEC nº 2.278, de 25 de setembro de 2002, publicada no DOU, em 27 de setembro de 2002.

O pedido de prerrogativa de autonomia, protocolizado no Ministério da Educação (MEC), em 1º de agosto de 2019, está fundamentado no artigo 32, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.

E, de acordo com o artigo 17 do referido Decreto, “As IES privadas poderão solicitar recondição como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos: I – um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral; II – um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, foi verificado o atendimento aos critérios, conforme tabela abaixo, considerando um total de 599 (quinhentos e noventa e nove) docentes listados:

Percentual de docentes em regime de Tempo Integral	Percentual de docentes com titulação <i>stricto sensu</i>
(201) = 33%	(297) = 50%

Considerações do Relator

Face ao exposto, esta Relatoria entende que o processo de recondição da UNIUBE pode ser apreciado favoravelmente, em atenção ao seu esforço para atender a norma. E considerando, também, que a IES atende a todos os requisitos legais em vigor, reunindo as condições necessárias para a extensão de prerrogativas de autonomia para o campus fora da sua sede, esta Relatoria entende que ambos os pleitos podem ser aceitos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recondição da Universidade de Uberaba (UNIUBE), com sede na Avenida Nene Sabino, nº 1.801, *Campus* Universitário II, bairro Universitário, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Nos termos do artigo 32, § 1º do Decreto nº 9.235/2017, e do artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, voto favoravelmente à extensão de prerrogativas de autonomia para o campus fora de sede, da Universidade de Uberaba (UNIUBE), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede no mesmo município e estado, situado na Avenida Floriano Peixoto, nº 6.495, bairro Granja Marileusa, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Com todo o respeito à posição adotada pelo Conselheiro relator, vou me manifestar desfavoravelmente ao credenciamento da instituição em comento.

Em que pese o parecer favorável da SERES, prolatado em 2013, em consulta à Plataforma Sucupira é possível concluir que a Universidade de Uberaba, código 143, não preenchia à época a exigência estabelecida e tampouco preenche agora os requisitos de oferta de 4 (quatro) programas de Mestrado, e de 2 (dois) programas de Doutorado, para o credenciamento da IES como Universidade.

Cabe ressaltar que esta exigência não é uma inovação normativa. Está inserida em dispositivos da Resolução CNE/CES nº 3/2010 (artigo 3º c/c artigo 8º), que à época da análise da SERES já se encontravam em plena vigência.

Diante do exposto acima, voto desfavoravelmente ao credenciamento da Universidade de Uberaba (UNIUBE).

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Observação:

Este parecer, primeiramente, foi relatado *ad hoc* pelo Conselheiro Robson Maia Lins, em 6 de novembro de 2019, sendo o Voto do Relator aprovado por unanimidade e registradas as ausências dos Conselheiros Arnaldo Barbosa, Antonio Carbonari, Joaquim Neto, José Loureiro e Luiz Curi. Posteriormente, em 29 de janeiro de 2020, este parecer foi retificado e complementado pelo Conselheiro Relator Antonio Carbonari Netto, sendo o Voto do Relator aprovado por maioria, com 1 (um) voto contrário do Conselheiro Luiz Curi, registradas as ausências dos Conselheiros Arnaldo Barbosa, Joaquim Neto, José Loureiro, Marco Antonio Marques e Sergio Bruni.